



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 33/2023.

Relator: Vereador José Luiz da Silva (PDT).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 33/2023, de iniciativa de Vereadores, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 21 da Lei Orgânica

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 28 de março de 2023 e, em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo presidente da Câmara nos termos do art. 39, XXV, “I”, do Regimento Interno.

Recebida a matéria na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, fui designado relator, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer no prazo previsto no art. 71 do Regimento, pelos fundamentos abaixo expostos.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

Dentro da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, foi outorgada a competência político administrativa aos Municípios, com a capacidade de auto-organização e autoadministração para editar suas próprias leis (art. 18 da CF de 88).

A própria Constituição Federal no que concerne à organização do Município, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, e que, dentre outros critérios e requisitos, fora estabelecido no art. 29, V, que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será realizada por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

Assim sendo, não pode o Município contrariar a norma prevista no art. 29, V, da Constituição Federal, cabendo à Câmara Municipal iniciar o processo legislativo de fixação dos subsídios dos referidos agentes políticos.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é de competência reservada à Câmara Municipal, através de representantes que compõem o Poder Legislativo Municipal, sendo, portanto, válida, estando em conformidade com os requisitos constitucionais e da Lei Orgânica.

Sobre a organização dos poderes políticos do Município, de acordo com o art. 29, V, da Constituição Federal, a Lei Orgânica em seu art. 18, XXV, vem em desacordo com o texto magno, ao atribuir como competência privativa da Câmara Municipal a fixação de subsídio dos secretários municipais, do prefeito e do vice-prefeito.

A competência da Câmara Municipal, é o de iniciar o processo legislativo, através de norma na espécie de lei ordinária, consoante o art. 29, V, da Constituição Federal, dentro da seara do processo legislativo local. O legislador constituinte atribuiu competência privativa à Câmara Municipal apenas para a fixação dos subsídios dos Vereadores, fato que será regulado por meio de decreto legislativo.

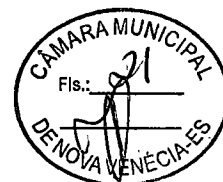
Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 29, V, também estabeleceu a reserva legal para o caso, a espécie normativa adotada é a lei ordinária, dispositivo que vem a ser observado pelos legisladores locais (reprodução feita no texto do art. 21 da Lei Orgânica do Município).

Sobre o teto remuneratório, no âmbito do ente federado regional (Estado Membro), o art. 37, XI, da Constituição Federal tem como limite o subsídio dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça.

As atribuições de um Chefe do Poder Executivo guardam responsabilidades regidas por normas especiais, consoante se extrai do texto constitucional, aplicando o princípio extensível previsto no art. 84 da CF de 88 (atribuições do Presidente da República).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Até mesmo para fins de responsabilização, os chefes dos poderes executivos se encontram vinculados a normas especiais, e não aos estatutos comuns (estatuto geral), mas sim ao um estatuto especial, devido à grande relevância do cargo, que tem o fundamento de órgão independente constante da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica.

Para atuar na Chefia do Poder Executivo, o Prefeito, de acordo com o art. 64, III, da Lei Orgânica (princípio organizatório extensível previsto no art. 84, II, da Constituição Federal), conta com o auxílio dos secretários municipais (também agentes políticos com hierarquia constitucional e da Lei Orgânica).

Não se pode olvidar do que traz os princípios organizatórios do Estado Democrático de Direito, de que os agentes políticos possuem a previsão de seus órgãos no texto magno, fato que deve ser levado em consideração quando da organização dos entes federados, através de suas normas infraconstitucionais e infra legal.

Continuando sobre o tema em análise, a própria constituição federal, em seu art. 37, XI, no âmbito da administração pública municipal, estabeleceu como teto remuneratório o subsídio do Prefeito. Ou seja, qualquer agente público local fica submetido ao cumprimento do teto remuneratório que é o subsídio do prefeito.

Resta evidenciado a importância do referido cargo no âmbito municipal, considerando que o município foi erigido à condição de ente federado autônomo, com capacidade de editar suas próprias leis, inclusive da sua organização administrativa, de normas estatutárias gerais e de implantação e planos de cargos e carreiras.

Sabemos que na prestação dos serviços públicos, especialmente na área médica, a citar como exemplo, o município possui quadro próprio, devendo ser incrementado por meio de contratação ou admissão de profissionais de saúde, por meio de concursos, contratos temporários.

Encontrando obstáculo em um teto remuneratório não compatível com a remuneração de um profissional de saúde (médico e outros) em todos os setores de atendimento da sociedade, resta bastante prejudicada a efetivação de provimento ou contratação de tais profissionais, considerando, sobretudo, casos de especialidade médica.

Assim sendo, resta claro que o legislador constituinte, no texto do art. 37, XI, bem como de acordo com as organizações do Estado Federado (art. 18) bem como da organização dos poderes (art. 44 a 135) todos da Constituição Federal, e como princípios extensíveis de organização dos Municípios, reconhece a importância do cargo de Chefe do Poder Executivo em qualquer das esferas de governo.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Incluem-se nesse rol também os secretários municipais, consoante a simetria do art. 84, II, da Constituição Federal (princípio extensível organizatório), seguido no art. 64, III, da Lei Orgânica, tamanha a relevância desses agentes políticos para a concretização dos fins estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito, constituindo também esses órgãos como independentes e com autonomia administrativa, financeira e orçamentária, só previstos no texto maior que organiza os entes federados.

Importante reproduzir a mensagem do texto anexa ao projeto:

“Apresentamos a proposição em anexo, que fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal, como preceito de reprodução obrigatória conforme segue o art. 21 da Lei Orgânica.

A fixação tem fundamento o art. 29, V, da Constituição Federal, cuja iniciativa é competência da Câmara Municipal, devendo ser disciplinado na forma de lei ordinária, em observação ao princípio da reserva legal.

De acordo com o art. 37, XI, da Constituição Federal, o teto remuneratório no âmbito municipal é o do Chefe do Poder Executivo, não podendo nenhum servidor de qualquer cargo ou carreira, ou mesmo outro agente político, perceber remuneração maior do que o subsídio do Prefeito Municipal.

Diante dessa organização constitucional, deve-se adotar um subsídio para o Chefe do Poder Executivo que seja compatível com as atribuições e competências constitucionais e da Lei Orgânica, de natureza político-administrativa, e que também não inviabilize o provimento de cargos na administração pública.

A situação atual tem inviabilizado inclusive a contratação de profissionais de saúde (médicos) devido ao inadequado subsídio atual do prefeito, desestimulando o ingresso de médicos no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, devido justamente ao cumprimento do teto remuneratório local.

Quando aos demais agentes políticos (secretários), torna-se necessário que o subsídio também seja compatível com a natureza do cargo (político-administrativo), em que demanda a responsabilidade constitucional ou da Lei Orgânica de conduzir a administração municipal, exigindo-se atributos ou requisitos de planejamento, supervisão e coordenação no âmbito de cada secretaria, para fins de implementação das políticas públicas.

Assim sendo, a fixação dos subsídios se dá de acordo com a natureza e responsabilidade dos cargos de agentes políticos, inclusive, tendo o subsídio do prefeito municipal como teto remuneratório no âmbito local.

Segue anexo ao presente, o relatório de impacto orçamentário e financeiros, nos termos da legislação orçamentária e financeira.”



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2023.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 33/2023.

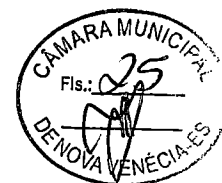
Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
RELATOR – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT

Pelos Concluídos
Homologado
Pela Comissão
Mayor



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 33/2023

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 30/2023: dispõe sobre a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais no âmbito do Município de Nova Venécia-ES, nos termos do art. 29, V, da Constituição Federal e o art. 21 da Lei Orgânica
INICIATIVA:	Vereadores José Luiz da Silva (PDT), José Pereira Sena (PDT), Juarez Oliosí (PSB), Roan Roger Gomes Marques (MDB), Sebastião Antônio Macedo (Solidariedade), Valdecir Silvestre Juliatti (PSB) e Vanderlei Bastos Gonçalves (Solidariedade).
RELATOR:	Vereador José Luiz da Silva (PDT).

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador José Luiz da Silva, às folhas 19 a 23, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 5 de abril de 2023, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o parecer desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo




É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 33/2023.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 5 de abril de 2023; 69º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.


JOSÉ LUIZ DA SILVA
Presidente da CLJRF
Vereador pelo PDT


MAYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ
Vice-presidente da CLJRF
Vereadora pelo Republicanos


PEDRO HENRIQUE PESTANA GONÇALVES
Membro da CLJRF
Vereador pelo PODE